SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2270322 - MG (2026/0166854-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS ANDRADE SILVA
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS DO ART. 121, § 2º, III E IV. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, fundada no art. 932, III, do CPC, que não conheceu de recurso especial.
2. A agravante sustenta: (i) nulidade dos exames de corpo de delito; (ii) excesso de linguagem na pronúncia; (iii) decote das qualificadoras do art. 121, § 2º, III e IV, do CP; e (iv) nulidade da decisão monocrática por ausência de fundamentação.
3. O Tribunal de origem: (i) não se manifestou sobre as teses relativas ao art. 413, § 1º, do CPP, ao art. 19 do CP e ao art. 315, § 2º, VI, do CPP; (ii) rejeitou a preliminar de nulidade processual quanto aos arts. 157, 158 e 564, III, "b", do CPP, reconhecendo a materialidade com base em fichas de atendimento emergencial e exame indireto por perito; e (iii) manteve as qualificadoras do art. 121, § 2º, III e IV, do CP na fase de pronúncia, por não serem manifestamente improcedentes.

II. Questão em discussão

4. A primeira questão em discussão consiste em saber se a ausência de prequestionamento das teses de excesso de linguagem, violação ao art. 19 do CP e nulidade por falta de fundamentação (art. 315, § 2º, VI, do CPP) impede o conhecimento do recurso especial.
5. A segunda questão em discussão consiste em saber se a falta de exame de corpo de delito direto inviabiliza a pronúncia quando a materialidade delitiva é demonstrada por meios probatórios idôneos, inclusive exame pericial indireto e fichas médicas.
6. A terceira questão em discussão consiste em saber se as qualificadoras do art. 121, § 2º, III e IV, do CP podem ser decotadas na fase de pronúncia quando há fundamentação mínima e não são manifestamente improcedentes, à luz da competência do Tribunal do Júri e dos óbices sumulares.
7. A quarta questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática enfrentou de modo específico e suficiente as questões postas, afastando violação ao art. 315, § 2º, IV e VI, do CPP.

Documento eletrônico VDA59910331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:20
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 47b269c7-c7f0-4304-8f6d-13251bd15513

III. Razões de decidir

8. A ausência de manifestação do Tribunal de origem acerca das teses invocadas evidencia a falta de prequestionamento, impondo a necessidade de embargos de declaração. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF, o que obsta o conhecimento do recurso especial nesses pontos.
9. A materialidade delitiva pode ser comprovada por exame de corpo de delito indireto e fichas médicas analisadas por perito, inexistindo demonstração de prejuízo. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula 83/STJ.
10. As qualificadoras do art. 121, § 2º, III e IV, do CP devem ser mantidas na pronúncia quando não manifestamente improcedentes e minimamente fundamentadas, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. A revisão das premissas fático-probatórias demandaria revolvimento de provas, e não revaloração das provas, vedado pela Súmula 7/STJ.
11. A decisão monocrática apresenta fundamentação específica e suficiente, enfrentando os pontos controvertidos e alinhando-os à jurisprudência aplicável, inexistindo violação ao art. 315, § 2º, IV e VI, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
Tese de julgamento:

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, impondo a oposição prévia de embargos de declaração. 2. A falta de exame de corpo de delito direto não obsta a pronúncia quando a materialidade se comprova por meios idôneos, inclusive exame indireto e fichas médicas, sem demonstração de prejuízo. 3. As qualificadoras do art. 121, § 2º, III e IV, do CP se mantêm na pronúncia se minimamente fundamentadas e não manifestamente improcedentes, vedado o decote em sede especial. 4. É inviável o revolvimento fático-probatório em recurso especial para afastar qualificadoras, incidindo a Súmula 7/STJ. 5. A decisão monocrática suficientemente fundamentada não viola o art. 315, § 2º, IV e VI, do CPP.

Dispositivos relevantes citados:
CPC, art. 932, III; CPP, arts. 157, 158, 315, § 2º, IV e VI, e 413, § 1º; CP, art. 19 e art. 121, § 2º, III e IV; Súmula 83/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF
Jurisprudência relevante citada:
STJ, AgRg no AREsp 1.857.559/GO; STJ, AgRg no REsp 1.154.867/ES; STJ, AgRg no REsp 1.948.595/PB; STJ, AgRg no AREsp 2.065.090/SP; STJ, REsp 1.918.544/SP; STJ, HC 476.690/RS; STJ, AgRg no AREsp 2.709.891/SP; STJ, AgRg no AREsp 3.075.798/BA; STJ, AgRg no AREsp 2.458.578/MA; STJ, AgRg no HC 1.048.065/RS; STJ, AgRg no REsp 2.249.687/RS; STJ, AgRg no AREsp 1.726.405/RS; STJ, AgRg no AREsp 2.943.712/AL; STJ, AgRg no AREsp 2.856.472/MS; STJ, AgRg no AREsp 3.068.637/GO; STJ, AgRg no AREsp 2.753.303/CE

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59910331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:20
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 47b269c7-c7f0-4304-8f6d-13251bd15513

JOEL ILAN PACIORNIK
Relator

Documento eletrônico VDA59910331 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 10/09/2026 18:48:20
Publicação no DJEN/CNJ de 14/09/2026. Código de Controle do Documento: 47b269c7-c7f0-4304-8f6d-13251bd15513

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2270322 - MG (2026/0166854-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE	:	JOSE CARLOS ANDRADE SILVA
ADVOGADO	:	MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. EXAME DE CORPO DE DELITO INDIRETO. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS DO ART. 121, § 2º, III E IV. ÓBICES SUMULARES. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática, fundada no art. 932, III, do CPC, que não conheceu de recurso especial.

2. A agravante sustenta: (i) nulidade dos exames de corpo de delito; (ii) excesso de linguagem na pronúncia; (iii) decote das qualificadoras do art. 121, § 2º, III e IV, do CP; e (iv) nulidade da decisão monocrática por ausência de fundamentação.

3. O Tribunal de origem: (i) não se manifestou sobre as teses relativas ao art. 413, § 1º, do CPP, ao art. 19 do CP e ao art. 315, § 2º, VI, do CPP; (ii) rejeitou a preliminar de nulidade processual quanto aos arts. 157, 158 e 564, III, “b”, do CPP, reconhecendo a materialidade com base em fichas de atendimento emergencial e exame indireto por perito; e (iii) manteve as qualificadoras do art. 121, § 2º, III e IV, do CP na fase de pronúncia, por não serem manifestamente improcedentes.

II. Questão em discussão

4. A primeira questão em discussão consiste em saber se a ausência de prequestionamento das teses de excesso de linguagem, violação ao art. 19 do CP e nulidade por falta de fundamentação (art. 315, § 2º, VI, do CPP) impede o conhecimento do recurso especial.

5. A segunda questão em discussão consiste em saber se a falta de exame de corpo de delito direto inviabiliza a pronúncia quando a materialidade delitiva é demonstrada por meios probatórios idôneos, inclusive exame pericial indireto e fichas médicas.

Documento eletrônico VDA59324286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: 5f45b15b-f4de-4e83-953d-bdc4808f1de0

6. A terceira questão em discussão consiste em saber se as qualificadoras do art. 121, § 2º, III e IV, do CP podem ser decotadas na fase de pronúncia quando há fundamentação mínima e não são manifestamente improcedentes, à luz da competência do Tribunal do Júri e dos óbices sumulares.

7. A quarta questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática enfrentou de modo específico e suficiente as questões postas, afastando violação ao art. 315, § 2º, IV e VI, do CPP.

III. Razões de decidir

8. A ausência de manifestação do Tribunal de origem acerca das teses invocadas evidencia a falta de prequestionamento, impondo a necessidade de embargos de declaração. Incidência, por analogia, das Súmulas 282 e 356 do STF, o que obsta o conhecimento do recurso especial nesses pontos.

9. A materialidade delitiva pode ser comprovada por exame de corpo de delito indireto e fichas médicas analisadas por perito, inexistindo demonstração de prejuízo. A decisão do Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, atraindo a Súmula 83/STJ.

10. As qualificadoras do art. 121, § 2º, III e IV, do CP devem ser mantidas na pronúncia quando não manifestamente improcedentes e minimamente fundamentadas, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri. A revisão das premissas fático-probatórias demandaria revolvimento de provas, e não revaloração das provas, vedado pela Súmula 7/STJ.

11. A decisão monocrática apresenta fundamentação específica e suficiente, enfrentando os pontos controvertidos e alinhando-os à jurisprudência aplicável, inexistindo violação ao art. 315, § 2º, IV e VI, do CPP.

IV. Dispositivo e tese

12. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A ausência de prequestionamento impede o conhecimento do recurso especial, impondo a oposição prévia de embargos de declaração. 2. A falta de exame de corpo de delito direto não obsta a pronúncia quando a materialidade se comprova por meios idôneos, inclusive exame indireto e fichas médicas, sem demonstração de prejuízo. 3. As qualificadoras do art. 121, § 2º, III e IV, do CP se mantêm na pronúncia se minimamente fundamentadas e não manifestamente improcedentes, vedado o decote em sede especial. 4. É inviável o revolvimento fático-probatório em recurso especial para afastar qualificadoras, incidindo a Súmula 7/STJ. 5. A decisão monocrática suficientemente fundamentada não viola o art. 315, § 2º, IV e VI, do CPP.

Dispositivos relevantes citados:

CPC, art. 932, III; CPP, arts. 157, 158, 315, § 2º, IV e VI, e 413, § 1º; CP, art. 19 e art. 121, § 2º, III e IV; Súmula 83/STJ; Súmula 7/STJ; Súmula 282/STF; Súmula 356/STF

Documento eletrônico VDA59324286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: 5f45b15b-f4de-4e83-953d-bdc4808f1de0

Jurisprudência relevante citada:

STJ, AgRg no AREsp 1.857.559/GO; STJ, AgRg no REsp 1.154.867/ES; STJ, AgRg no REsp 1.948.595/PB; STJ, AgRg no AREsp 2.065.090/SP; STJ, REsp 1.918.544/SP; STJ, HC 476.690/RS; STJ, AgRg no AREsp 2.709.891/SP; STJ, AgRg no AREsp 3.075.798/BA; STJ, AgRg no AREsp 2.458.578/MA; STJ, AgRg no HC 1.048.065/RS; STJ, AgRg no REsp 2.249.687/RS; STJ, AgRg no AREsp 1.726.405/RS; STJ, AgRg no AREsp 2.943.712/AL; STJ, AgRg no AREsp 2.856.472/MS; STJ, AgRg no AREsp 3.068.637/GO; STJ, AgRg no AREsp 2.753.303/CE

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por JOSE CARLOS ANDRADE SILVA contra decisão de minha lavra, às fls. 625/638, que, com fundamento no art. 932, III, do CPC, não conheceu do recurso especial.

No presente agravo regimental (fls. 643/649), a defesa insiste em suas pretensões recursais, sustentando a nulidade dos exames de corpo de delito, na configuração de excesso de linguagem e no decote das qualificadoras, com nulidade, ainda, da decisão monocrática por falta de fundamentação, do que decorre o desacerto da decisão ora agravada.

Requer a retratação da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento do órgão colegiado, a fim de que seja o seu apelo especial provido.

VOTO

Bem analisado o recurso, a parte agravante não trouxe qualquer argumento novo capaz de ensejar a alteração do entendimento firmado por ocasião da decisão monocrática já proferida.

De fato, conforme assentado na decisão agravada, depreende-se que o Tribunal *a quo* não se manifestou mesmo acerca da tese de violação ao art. 413, § 1º, do CPP, sob o enfoque dado pela defesa de nulidade processual pelo excesso de linguagem, nem acerca do art. 19 do CP.

Por outro lado, também não houve qualquer debate pelo Tribunal de origem quanto à nulidade de fundamentação e violação ao art. art. 315, § 2º, inciso VI, do CPP.

Note-se que: "*Segundo entendimento desta Corte, "ainda que a pretensa violação de lei federal tenha surgido na prolação do acórdão recorrido, é indispensável a oposição de embargos de declaração para que o Tribunal de origem se manifeste sobre a questão. Se assim não se fez, está ausente o necessário prequestionamento" (AgRg no AREsp 949.110/AM, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 17/10/2017, DJe 23/10/2017)."*(AgRg no AREsp n. 1.857.559/GO, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 25/10/2021.)

Documento eletrônico VDA59324286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: 5f45b15b-f4de-4e83-953d-bdc4808f1de0

Dessa forma, o recurso carece mesmo do adequado e indispensável prequestionamento. Incidentes, por analogia, as Súmulas n. 282 ("[é] *inadmissível o recurso extraordinário quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada*") e 356 ("[o] *ponto omisso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento*"), ambas do STF.

Reafirma-se a decisão monocrática: é inviável, assim, o conhecimento do apelo nobre quanto aos pontos.

Nesse sentido, confiram-se precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MULTA. RECURSO MANIFESTAMENTE INFUNDADO. ARTIGO 557, §2º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. QUESTÃO SURGIDA NO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. PRECEDENTES.*
>
> *1. Consoante jurisprudência pacificada nesta Corte, surgida a questão federal no julgamento da apelação, sem que o tribunal de origem tenha se pronunciado a respeito, cabe à parte provocar o seu exame mediante oposição de embargos declaratórios, sob pena de inviabilizar a admissibilidade do recurso por falta de prequestionamento.*
>
> *2. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no REsp 1.154.867/ES, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, DJe 8/9/2014)*

> *PENAL. PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME CONTRA O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºS 282 E 356, AMBAS DO STF. DECISÃO MANTIDA.*
>
> *I - Como se sabe, o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento firmado anteriormente, sob pena de ser mantida a decisão agravada por seus próprios fundamentos.*
>
> *II - Com efeito, constato que a matéria, da forma como trazida nas razões recursais, não foi objeto de debate na instância ordinária, o que inviabiliza a discussão da matéria em sede de recurso especial, por ausência de prequestionamento.*
>
> *III - Nos termos da jurisprudência deste Superior Tribunal, "Incidem as Súmulas n. 282 e 356 do STF quando a questão suscitada no recurso especial não foi apreciada pelo tribunal de origem e não foram opostos embargos de declaração para provocar sua análise" (AgRg nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 1.727.976/DF, Quinta Turma, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 10/6/2022).*
>
> *Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no REsp n. 1.948.595/PB, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 24/10/2023, DJe de 6/11/2023.)*

Documento eletrônico VDA59324286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: 5f45b15b-f4de-4e83-953d-bdc4808f1de0

> *AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL PENAL. ART. 171, § 3.º, DO CÓDIGO PENAL. PLEITO DE APLICAÇÃO DO ART. 28-A DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282 E 356, AMBAS DA SUPREMA CORTE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. O pleito de concessão do Acordo de Não Persecução Penal não foi objeto de apreciação pela Corte de justiça de origem e não se opuseram embargos de declaração. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas n. 282/STF e 356/STF.*
>
> *2. In casu, quando do julgamento dos embargos de declaração, que ocorreu em 09/03/2020, a Lei n. 13.964/2019 já estava em vigor e a prestação jurisdicional não estava encerrada e, assim, não há falar em impossibilidade de levar o tema à apreciação da Corte a quo.*
>
> *3. E ainda que se trate de matéria de ordem pública, o requisito do prequestionamento se mostra indispensável a fim de evitar supressão de instância.*
>
> *4. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.065.090/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 15/8/2023.)*

Acerca da violação aos arts. 157, 158 e 564, III, “b”, do Código de Processo Penal – CPP, o Tribunal de origem afastou a preliminar de nulidade processual, nos seguintes termos do voto do relator:

> *"No entanto, tenho que razão não lhe assiste.*
>
> ***Isso porque o artigo 158 do Código de Processo Penal apenas determina a obrigatoriedade do exame de corpo de delito, nos casos em que a infração deixa vestígios, podendo este ser direto ou indireto, não havendo previsão legal de que este último apenas poderá ser realizado quando aquele for impossível.***
>
> ***Ademais, para que seja cabível eventual nulidade, é necessária a comprovação de que o réu tenha sido prejudicado de alguma forma, o que não restou evidenciado nos autos, sobretudo considerando que o exame em questão foi realizado por médico perito devidamente capacitado para tanto, além de ter sido baseado nas fichas de atendimento emergencial da vítima, não havendo qualquer motivação para a sua desconsideração.***
>
> *A propósito, esta é a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça:*
>
> *[...]*
>
> *Diante do exposto, REJEITO a preliminar defensiva. "(fls. 545/547, grifo nosso)*

Verifica-se do trecho acima que o Tribunal de origem manteve o reconhecimento da materialidade do delito diante do exame ter sido realizado por médico perito e por estar baseado nas fichas de atendimento emergencial da vítima, inexistindo qualquer prejuízo ao acusado.

Documento eletrônico VDA59324286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: 5f45b15b-f4de-4e83-953d-bdc4808f1de0

Como afirmado na decisão monocrática, não se desconhece que, em regra, a materialidade do crime de homicídio tentado deve ser demonstrada através do exame de corpo de delito direto, uma vez que o crime deixa vestígios, conforme determina o art. 158 do CPP, excluídas, apenas as hipóteses de tentativa branca ou incruenta.

Contudo, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça reconhece que a falta do exame de corpo de delito direto não impede eventual decisão de pronúncia, quando é possível a verificação das lesões por outros meios probatórios idôneos, como o exame pericial indireto realizado a partir das fichas de atendimento emergencial da vítima.

Nesse sentido (grifos nossos):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que não conheceu do agravo em recurso especial, em razão da ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida, que aplicou a Súmula n. 7 do STJ.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *2. A questão em discussão consiste em saber se o agravante apresentou argumentos aptos a infirmar a decisão agravada, que não conheceu do agravo em recurso especial por ausência de impugnação específica.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *3. O agravante não enfrentou adequadamente o óbice apontado pelo Tribunal de origem, limitando-se a afirmar que sua pretensão não demandaria o reexame de fatos e provas, sem apresentar argumentos específicos contra a aplicação da Súmula n. 7 do STJ.*
>
> ***4. A materialidade delitiva foi comprovada por diversos meios de prova, conforme assentado pelo Tribunal local, não havendo necessidade de reexame do conjunto fático-probatório.***
>
> ***5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça permite a pronúncia mesmo na ausência de exame de corpo de delito, desde que outros meios probatórios idôneos estejam presentes.***
>
> *IV. Dispositivo e tese*
>
> *6. Agravo regimental desprovido.*
>
> *Tese de julgamento: "1. A ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão recorrida inviabiliza o conhecimento do agravo em recurso especial. **2. A materialidade delitiva pode ser comprovada por outros meios probatórios idôneos, dispensando o exame de corpo de delito para fins de pronúncia".***
>
> *Dispositivos relevantes citados: Súmula n. 7 do STJ.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 818.956/AL, Sexta Turma, Rel. Min. Jesuíno Rissato, DJe de 16/11/2023; STJ, AgRg no AREsp 2.037.421/AL, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 24/3/2022.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 2.753.303/CE, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 26/11/2024, DJEN de 9/12/2024.)*

Documento eletrônico VDA59324286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: 5f45b15b-f4de-4e83-953d-bdc4808f1de0

PROCESSO PENAL. RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO, ROUBO MAJORADO, SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO, RECEPTAÇÃO, ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR E ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. NULIDADES. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 282 E 356/STF. DESCLASSIFICAÇÃO OPERADA PELO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. PRONÚNCIA REALIZADA PELA CORTE DE ORIGEM. CONTROVÉRSIA SOBRE O ELEMENTO SUBJETIVO. AUSÊNCIA DE EXAME OU PROVA PERICIAL PARA SE PERQUIRIR SOBRE A PRESENÇA DE ANIMUS NECANDI. DESNECESSIDADE, NA ESPÉCIE. SUBMISSÃO DO RECORRENTE A PLENÁRIO DE JÚRI.

(...)

5. "[N]os termos da jurisprudência sedimentada nesta Corte Superior, 'a ausência de exame de corpo de delito não inviabiliza a pronúncia do réu, quando presentes outros elementos de prova, como é a hipótese dos autos' (RHC 62.807/AL, Rel. Ministro RIBEIRO DANTAS, QUINTA TURMA, julgado em 07/03/2017, DJe 15/03/2017)" (AgRg no REsp n. 1.861.493/SP, relator Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 9/6/2020, DJe 18/6/2020).

6. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido.

(REsp 1918544/SP, Rel. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/11/2021).

HABEAS CORPUS. DIREITO PROCESSUAL PENAL. HOMICÍDIO. PRONÚNCIA DO RÉU BASEADA EM PROVAS DIVERSAS DO EXAME DE CORPO DE DELITO. DESATENDIMENTO À REGRA DO ART. 158 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL NÃO DEMONSTRADO. POSSIBILIDADE DE REALIZAÇÃO DE EXAME INDIRETO RESSALVADA NO ACÓRDÃO ORA IMPUGNADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA.

1. Hipótese em que as instâncias ordinárias concluíram que as provas consideradas na hipótese - a ocorrência policial, as fotografias e a prova oral - constituem elementos de autoria e materialidade suficientes para a pronúncia do Paciente. 2. O art. 158 do Código de Processo Penal prevê que, "quando a infração deixar vestígios, será indispensável o exame de corpo de delito, direto ou indireto, não podendo supri-lo a confissão do acusado". E, na espécie, foi ressalvado, no acórdão ora impugnado, a possibilidade da realização de corpo de delito indireto - o que impede a conclusão de que houve o desatendimento da regra acima reproduzida.

3. Outrossim, o entendimento desta Corte é no sentido de que a ausência de exame de corpo de delito no crime de homicídio não constitui, necessariamente, nulidade. Referida prova pode ser suprida, "tanto de forma direta quanto indireta, com base no conjunto probatório" (STJ, AgRg no HC 116.948/RJ, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU - Desembargador convocado do TJ/RJ -, QUINTA TURMA, julgado em 06/03/2012, DJe 26/03/2012).

4. Ordem de habeas corpus denegada.

Documento eletrônico VDA59324286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: 5f45b15b-f4de-4e83-953d-bdc4808f1de0

(HC n. 476.690/RS, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 28/3/2019, DJe de 23/4/2019.)

Tal qual assentado na decisão agravada, no caso dos autos, embora ausente o exame de corpo de delito direto, houve a demonstração da materialidade delitiva através de exame pericial realizado a partir das fichas médicas de atendimento da vítima que geraram a reanálise por perito médico, confirmando, sob o aspecto da medicina legal, as lesões suportadas pela vítima.

Dessa maneira, a decisão do Tribunal de origem está mesmo em consonância com o entendimento desta Corte Superior, o que faz incidir o óbice da Súmula n. 83 do STJ.

Acerca da violação ao art. 121, §2º, III e IV, do CP, o TJMG assim manteve as qualificadoras, nos termos do voto do relator:

> ***"In casu, não se pode afirmar, diante das circunstâncias trazidas aos autos, que o réu não agiu mediante emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, qualificadora esta que pressupõe a ocorrência de ataque sorrateiro, insidioso e inesperado, sobretudo considerando que o ofendido afirmou, tanto em sede policial quanto em juízo, ter sido surpreendido pelo acusado, que o golpeou pelas costas, tendo acrescentado, ainda, que este teria se escondido atrás de uma porta.***
>
> ***Sendo assim, imperioso reconhecer que, ao que tudo indica, o ofendido foi completamente surpreendido pelos atos do denunciado, de modo que não teve qualquer oportunidade de prever os golpes que lhe foram desferidos, tampouco se defender.***
>
> *Dessa maneira, por não ser a qualificadora de emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima manifestamente improcedente, deve o réu ser levado a júri pelo delito disposto no artigo 121, §2º, inciso IV do Código Penal.*
>
> *[...]*
>
> ***Prosseguindo, também não há que se falar em ser o emprego da qualificadora de emprego de meio insidioso ou cruel manifestamente improcedente, tendo em vista que, em análise ao Exame de Corpo de Delito Indireto, bem como à ficha médica colacionada aos autos (documentos de ordem nº 3 e 4), afere-se que o ofendido foi golpeado com uma faca por diversas vezes, sendo 18 (dezoito) ferimentos apenas na região do tórax.***
>
> *Sendo assim, os repetidos golpes evidenciam, pelo menos neste momento, a intenção do autor de causar intenso sofrimento à vítima, o que, a princípio, justifica a incidência da referida qualificadora. Neste sentido é a jurisprudência deste e. Tribunal de Justiça: ."(fls. 549/561, grifo nosso)*

Extrai-se do trecho acima que o TJMG reconheceu a existência de indícios mínimos da ocorrência da qualificadora do recurso que dificultou a defesa da vítima,

Documento eletrônico VDA59324286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: 5f45b15b-f4de-4e83-953d-bdc4808f1de0

reconhecendo que a vítima foi atingida inicialmente pelas costas e também da qualificadora do meio cruel pela pluralidade de golpes de faca desferidos contra a vítima.

Como registrado na decisão monocrática, esta Corte Superior compreende que: "*Perpetrada a conduta homicida, supostamente, mediante uma multiplicidade de golpes de faca, não se mostra, a princípio, absolutamente descabida a qualificadora do meio cruel, o que impõe que seja o deslinde da controvérsia atribuído, oportunamente, ao Conselho de Sentença. Precedentes*."(AgRg no AREsp n. 2.709.891/SP, Rel. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), 6ª T., DJe 23/12/2024) e, ainda, que: "*As circunstâncias apuradas indicam que o acusado esfaqueou a vítima pelas costas quando ela tentava fugir, sem que esta tivesse qualquer possibilidade concreta de esboçar reação defensiva, o que justifica a manutenção da qualificadora nos limites da fase de pronúncia.*"(AgRg no AREsp n. 3.075.798/BA, de minha relatoria, Quinta Turma, julgado em 3/2/2026, DJEN de 9/2/2026.)

Assim, repise-se que, ao reconhecer a existência de fundamentação da pronúncia quanto à qualificadora, ainda que minimamente estabelecida nos elementos probatórios descritos na decisão, o Tribunal de origem decidiu conforme o entendimento da jurisprudência desta Corte Superior que reconhece a fundamentação mínima como suficiente para as qualificadoras: "*No tocante às qualificadoras, estando minimamente fundamentada a pronúncia e se estas não são manifestamente improcedentes, descabido a esta Corte Superior proceder a seu decotamento.*"(AgRg no AREsp n. 2.458.578/MA, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, julgado em 5/8/2025, DJEN de 14/8/2025.)

Vale novamente o registro que a pronúncia não se equipara a uma condenação criminal, sendo apenas decisão que abre a segunda fase do procedimento escalonado do Júri, onde ocorrerá nova instrução em Plenário, com produção de novos elementos probatórios.

Bem por isso, é reconhecido por esta Corte Superior que as qualificadoras somente podem ser excluídas nesta fase procedimental quando manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, o que, como já assentado na decisão monocrática, não ocorre no caso dos autos, do que decorre a consonância da decisão do TJMG com a jurisprudência do STJ.

Neste sentido (grifo nosso):

> *"DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DECISÃO DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DE MOTIVO TORPE. PRESENÇA DE INDÍCIOS MÍNIMOS. DECISÃO MANTIDA.*

Documento eletrônico VDA59324286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: 5f45b15b-f4de-4e83-953d-bdc4808f1de0

1. A decisão de pronúncia reconheceu a existência de indícios mínimos de que o crime teria sido motivado por vingança, com base em depoimentos colhidos durante a instrução, e manteve a qualificadora para a apreciação do Tribunal do Júri.

2. ***Segundo a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, somente devem ser excluídas da decisão de pronúncia as qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos autos, preservando-se a competência do Tribunal do Júri para o exame dos crimes dolosos contra a vida e suas circunstâncias.***

3. Havendo indícios mínimos de que o crime tenha sido motivado por inimizade prévia, compete ao Conselho de Sentença decidir sobre as circunstâncias concretas do desentendimento e exercer o juízo valorativo sobre a suposta torpeza.

4. A desconstituição do que foi estabelecido nas instâncias ordinárias demandaria o reexame aprofundado do conjunto fático-probatório, providência incompatível com os limites do habeas corpus.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no HC n. 1.048.065/RS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 10/12/2025, DJEN de 16/12/2025.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRIBUNAL DO JÚRI. PRONÚNCIA. QUALIFICADORAS. MOTIVO FÚTIL E RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência desta Corte Superior, somente devem ser excluídas da sentença de pronúncia as circunstâncias qualificadoras manifestamente improcedentes ou sem nenhum amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri. Precedentes.

2. A decisão de pronúncia não pode se aprofundar nos aspectos fáticos e jurídicos dos autos, devendo se limitar aos elementos mínimos e necessários à deliberação do Conselho de Sentença, juízo natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida. Assim, apenas em situações excepcionais se admite a exclusão de qualificadoras pela pronúncia.

3. A discussão anterior entre autor e vítima pode ser causa legítima para afastar a qualificadora do motivo fútil. Contudo, isso irá depender do motivo da discussão, de suas circunstâncias, palavras utilizadas, possíveis ofensas irrogadas, de modo que somente as peculiaridades poderão evidenciar a configuração da futilidade.

4. No caso dos autos, vê-se que o afastamento das qualificadoras decorreu da avaliação da conduta praticada, tendo concluído o Tribunal de origem que não ficou comprovado nos autos que a discussão prévia teria sido o motivo do delito. Assim, as instâncias ordinárias, com base nas provas dos autos, entenderam não ser manifestamente improcedente a qualificadora do motivo fútil e do recurso que dificultou a defesa da vítima. Dessa forma, rever a

Documento eletrônico VDA59324286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: 5f45b15b-f4de-4e83-953d-bdc4808f1de0

conclusão acima demandaria o reexame de provas, conduta obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

5. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no REsp n. 2.249.687/RS, relator Ministro Antonio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 15/4/2026, DJEN de 23/4/2026.)

PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. SENTENÇA DE PRONÚNCIA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. PROVAS DOS AUTOS. CERTIDÃO DE ÓBITO DA VÍTIMA E DEMAIS DOCUMENTOS REDIGIDOS EM LÍNGUA ESPANHOLA. AUSÊNCIA DE NULIDADE. SÚMULA 7/STJ. PRINCÍPIO PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO DE PRONÚNCIA. INSUBSISTÊNCIA DA ALEGAÇÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DAS QUALIFICADORAS. IMPOSSIBILIDADE. SOMENTE PODEM SER AFASTADAS QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. No tocante a alegada nulidade absoluta por ausência de perícia, a Corte de origem consignou que houve exame cadavérico indicando a materialidade e a existência de fortes indícios de autoria baseado nas provas colhidas em instrução processual, sendo suficientes para que a pronúncia fosse admitida. Outrossim, observou que foi apresentada cópia da certidão de óbito da vítima, de modo que, embora tais documentos estivessem redigidos em espanhol, seriam idôneos e de fácil compreensão, possibilitando, portanto, a manutenção da pronúncia do réu.

2. Para se chegar a conclusão diversa do acórdão recorrido, necessária seria a reanálise do contexto fático-probatório, o que não convém a esta Corte Superior, por vedação expressa da Súmula 7/STJ - "A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial".

3. O reconhecimento de nulidades no curso do processo penal reclama uma efetiva demonstração do prejuízo à parte, sem a qual prevalecerá o princípio da instrumentalidade das formas positivado pelo art. 563 do CPP (pas de nullité sans grief).

4. A Corte de origem confirmou a sentença de pronúncia por entender haver indícios de materialidade e autoria do delito de homicídio, pontuando que dos elementos de prova colhidos aos autos, em especial o testemunhal e os vídeos das imagens do atropelamento, não se poderia acolher o pleito de desclassificação para a modalidade culposa, ressaltando que no caso de dúvida compete ao Tribunal do Júri examinar a questão.

5. ***A decisão de pronúncia encerra simples juízo de admissibilidade da acusação, satisfazendo-se, tão somente, pelo exame da ocorrência do crime e de indícios de sua autoria. A pronúncia não demanda juízo de certeza necessário à sentença condenatória, uma vez que as eventuais dúvidas, nessa fase processual, resolvem-se em favor da sociedade - in dubio pro societate.***

6. Para desconstituir o entendimento firmado pelo Tribunal de origem e decidir pela despronúncia do

Documento eletrônico VDA59324286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: 5f45b15b-f4de-4e83-953d-bdc4808f1de0

> *recorrente, desclassificação do delito ou mesmo para decotar as qualificadoras, conforme pleiteado pela defesa, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado pela já mencionada Súmula n. 7/STJ.*
>
> *7.* ***Ao se prolatar a decisão de pronúncia, as qualificadoras somente podem ser afastadas quando se revelarem manifestamente improcedentes, o que não é o caso dos autos****. As qualificadoras previstas nos incisos III e V do art. 121, § 2º, do Código Penal foram mantidas ao fundamento de que o réu, premeditadamente, saiu da rodovia em que transitava em alta velocidade para um pequeno centro urbano (fugindo da polícia em um veículo automotor que continha 550 kg de maconha), atropelando um pedestre, que veio a óbito.*
>
> *8. Agravo regimental desprovido.*
>
> *(AgRg no AREsp n. 1.726.405/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 23/3/2021, DJe de 29/3/2021, grifo nosso*

Nesse contexto, para desconstituir as premissas fáticas do julgado, a fim de reconhecer a ausência de prova suficiente para a exclusão das qualificadoras, seria mesmo necessário o revolvimento fático-probatório, e não mera revalor ação das provas defendida pelo recorrente, o que encontra óbice na Súmula n. 7/STJ.

Sobre o tema (grifo nosso):

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA. RECURSO NÃO PROVIDO.*
>
> *I. Caso em exame*
>
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento a recurso especial, mantendo acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas que confirmou decisão de pronúncia em caso de homicídio qualificado.*
>
> *2. A agravante sustenta que a decisão de pronúncia violou os arts. 413, caput e § 1º, do Código de Processo Penal, e 121, § 2º, IV, do Código Penal, ao incluir a qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima sem fundamentação concreta. Requer o decote da qualificadora, alegando que a análise da questão não demandaria reexame de provas.*
>
> *3. A decisão recorrida entendeu que a qualificadora não é manifestamente improcedente, sendo necessária sua submissão ao Tribunal do Júri, com base em depoimentos testemunhais que indicam, em tese, o recurso que dificultou a defesa da vítima.*
>
> *II. Questão em discussão*
>
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima pode ser excluída na decisão de pronúncia, considerando a alegação de ausência de fundamentação concreta e a impossibilidade de reexame de provas em sede de recurso especial.*
>
> *III. Razões de decidir*
>
> *5. A jurisprudência do STJ estabelece que a exclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia*

Documento eletrônico VDA59324286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: 5f45b15b-f4de-4e83-953d-bdc4808f1de0

somente é possível quando estas se mostram manifestamente improcedentes, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para julgar crimes dolosos contra a vida.

6. A decisão de pronúncia, ao incluir a qualificadora, baseou-se em elementos concretos, como depoimentos testemunhais, que indicam, em tese, o recurso que dificultou a defesa da vítima.

7. A argumentação da agravante de que a qualificadora carece de fundamentação suficiente não encontra respaldo, pois a instância ordinária narrou o suposto cometimento da prática delitiva:"desentendimento ocorrido após a vítima virtual ter ido até a casa da recorrente tirar satisfações acerca do porque ela teria ido a casa de sua mãe e ter batido no portão, momento em que a ré saiu de sua própria residência, alegadamente, com uma enxada para atingi-lo (recurso que dificultou a defesa)".

8. A exclusão de qualificadoras que não sejam manifestamente dissociadas do contexto dos autos implica reexame de provas, vedado em sede de recurso especial, conforme a Súmula 7 do STJ.

IV. Dispositivo

9. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp n. 2.943.712/AL, relatora Ministra Maria Marluce Caldas, Quinta Turma, julgado em 7/4/2026, DJEN de 13/4/2026.)

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO EMPREGO DE RECURSO QUE DIFICULTOU A DEFESA DA VÍTIMA. SÚMULA N. 7/STJ. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DO JÚRI. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu de agravo para não conhecer de recurso especial, este manejado em ação penal na qual o agravante foi pronunciado pela prática, em tese, do crime do art. 121, § 2º, inciso IV, c/c o art. 14, inciso II, do Código Penal, e do art. 14 da Lei n. 10.826/2003.

2. A decisão de pronúncia foi mantida pelo Tribunal de origem em julgamento de recurso em sentido estrito. O recurso especial, fundado em alegada contrariedade ao art. 121, § 2º, inciso IV, do Código Penal, teve seguimento negado com base na Súmula n. 7/STJ, entendimento reiterado na decisão monocrática ora agravada ao conhecer do agravo para não conhecer do recurso especial.

3. No agravo em recurso especial e no agravo regimental, a defesa sustenta que não seria necessário reexaminar provas, mas apenas revalorar o conjunto fático-probatório, pugnando pelo afastamento da qualificadora de emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima (art. 121, § 2º, IV, do Código Penal), sob o argumento de inexistência de ataque surpresa, em razão de discussão prévia entre agravante e vítima.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão: (i) saber se o exame da alegada ausência de surpresa na conduta

Documento eletrônico VDA59324286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: 5f45b15b-f4de-4e83-953d-bdc4808f1de0

imputada, para afastar a qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima, demanda reexame do acervo probatório, atraindo o óbice da Súmula n. 7/STJ; e (ii) saber se, na decisão de pronúncia, é juridicamente possível excluir a referida qualificadora diante da existência de discussão prévia entre agente e vítima e de elementos probatórios mínimos que a amparam, em face da competência constitucional do Tribunal do Júri.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A alteração da conclusão do Tribunal de origem, que reconheceu a incidência da qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima com base na dinâmica fática dos autos (abordagem de surpresa, com superioridade física e golpes múltiplos com instrumentos), exige reexame do conjunto probatório, providência vedada em recurso especial pela Súmula n. 7/STJ.

6. A exclusão de qualificadoras na decisão de pronúncia somente é admitida quando manifestamente improcedentes ou destituídas de qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri, juiz natural para o julgamento dos crimes dolosos contra a vida.

7. A mera existência de discussão prévia ou de animosidade entre agente e vítima não afasta, por si só, a qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido, devendo sua incidência ser apreciada à luz dos fatos descritos na peça acusatória e do conjunto fático-probatório produzido no devido processo legal.

8. Reconhecida pelo acórdão recorrido a presença de elementos probatórios mínimos a justificar a manutenção da qualificadora e inexistindo manifesta improcedência, mostra-se inviável sua exclusão na via estreita do recurso especial, impondo-se a manutenção da decisão que não conheceu do apelo extremo.

9. Inexistindo argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos da decisão agravada, o agravo regimental não merece provimento.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

Tese de julgamento:

1. A pretensão de afastar qualificadora reconhecida pelas instâncias ordinárias, mediante rediscussão da dinâmica fática do delito, encontra óbice na Súmula n. 7/STJ, por demandar reexame de provas.

2. A exclusão de qualificadora na decisão de pronúncia somente se admite quando manifestamente improcedente ou sem qualquer amparo nos elementos dos autos, sob pena de usurpação da competência do Tribunal do Júri.

3. A existência de discussão prévia ou animosidade entre agente e vítima não exclui, por si só, a qualificadora do emprego de recurso que dificultou a defesa do ofendido.

Dispositivos relevantes citados: CP, art. 121, § 2º, IV; CP, art. 14, II; Lei n. 10.826/2003, art. 14; Súmula n. 7/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no AREsp n. 3.016.929/SC, Quinta Turma, j. 18/11/2025, DJEN 27/11/2025; STJ, AgRg no REsp n. 2.242.924/PR, Quinta

Documento eletrônico VDA59324286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: 5f45b15b-f4de-4e83-953d-bdc4808f1de0

Turma, j. 16/12/2025, DJEN 23/12/2025; STJ, HC n. 104.097/RS, Quinta Turma, j. 13/08/2009, DJe 13/10/2009.

(AgRg no AREsp n. 2.856.472/MS, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 17/3/2026, DJEN de 23/3/2026.)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DECISÃO DE PRONÚNCIA. QUALIFICADORA DO MEIO CRUEL (ART. 121, § 2º, III, DO CP). ALEGAÇÃO DE REVALORAÇÃO JURÍDICA. PRETENSÃO QUE, EM VERDADE, DEMANDA O REEXAME DO ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. EXCLUSÃO DE QUALIFICADORA QUE SÓ É ADMITIDA QUANDO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que a exclusão de qualificadoras na fase de pronúncia somente é cabível quando se revelarem manifestamente improcedentes ou descabidas, sob pena de usurpação da competência constitucional do Tribunal do Júri.

2. A pretensão de afastar a Súmula 7/STJ, sob o argumento de que o caso demanda mera revaloração jurídica dos fatos, não prospera. A revaloração da prova distingue-se do reexame, pois parte de premissas fáticas incontroversas, delineadas no acórdão, para conferir-lhes nova qualificação jurídica.

3. No caso, o Tribunal de origem não se limitou a afirmar a reiteração de golpes. Com base em elementos concretos, notadamente o laudo de exame de morte violenta, concluiu que a forma de execução (diversos golpes na cabeça com um bloco de concreto, a ponto de destruir a orelha da vítima) revelava a "possibilidade de causação de intenso sofrimento".

4. A tese defensiva de que a reiteração dos golpes visava "exclusivamente, a execução do homicídio", e não a imposição de sofrimento atroz, é uma tese fática alternativa. Analisá-la exigiria que esta Corte reavaliasse as provas para infirmar a inferência do Tribunal a quo sobre a natureza dos golpes e a possibilidade de sofrimento, o que configura nítido reexame probatório, vedado pela Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp n. 3.068.637/GO, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 17/12/2025, DJEN de 22/12/2025.)

Em síntese, ante o acima asseverado, não há qualquer vício de fundamentação na decisão monocrática, porquanto a decisão ora agravada enfrentou, de modo específico e suficiente, as questões postas: (i) reconheceu a ausência de prequestionamento quanto às teses de excesso de linguagem (art. 413, § 1º, do CPP), de violação ao art. 19 do CP e de nulidade por falta de fundamentação (art. 315, § 2º, VI, do CPP), aplicando, por analogia, as Súmulas 282 e 356 do STF, com expressa transcrição de precedentes desta Corte Superior; (ii) examinou a alegada nulidade do

Documento eletrônico VDA59324286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: 5f45b15b-f4de-4e83-953d-bdc4808f1de0

corpo de delito indireto, reproduzindo trecho do acórdão do TJMG e alinhando-o à jurisprudência do STJ que admite a comprovação da materialidade por meios idôneos, mesmo sem exame direto, com transcrição de julgados pertinentes e incidência da Súmula 83/STJ; e (iii) manteve as qualificadoras do art. 121, § 2º, III e IV, do CP na fase de pronúncia, com base em fundamentos concretos do acórdão recorrido e em precedentes desta Corte que vedam o decote quando não manifestamente improcedentes, ressaltando o óbice da Súmula 7/STJ e transcrevendo decisões que distinguem revaloração de prova do reexame do acervo fático. Nesse contexto, a decisão agravada está apoiada em razões jurídicas explícitas e adequadamente vinculadas aos fatos delineados, afastando, de forma objetiva, a alegada violação ao art. 315, § 2º, IV e VI, do CPP.

Ante o exposto, voto pelo desprovimento do agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59324286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOEL ILAN PACIORNIK Assinado em: 24/08/2026 12:49:55
Código de Controle do Documento: 5f45b15b-f4de-4e83-953d-bdc4808f1de0

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

AgRg no REsp 2.270.322 / MG

Número Registro: 2026/0166854-4

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
00025421220238130110 10000252686175000 10000252686175001 10000252686175002
25421220238130110

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : JOSE CARLOS ANDRADE SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A VIDA - HOMICÍDIO QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JOSE CARLOS ANDRADE SILVA
ADVOGADO : MARCO ANTONIO DE SOUZA MACHADO - MG177478
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Documento eletrônico VDA59689237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:47
Código de Controle do Documento: cea37b58-d153-4fd2-8d55-2a56ae52212a

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59689237 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 00:48:47
Código de Controle do Documento: cea37b58-d153-4fd2-8d55-2a56ae52212a